



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO REMOTO: 28vf@jfrj.jus.br / whatsapp_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5095709-70.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, em favor de seus servidores, move ação ordinária, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando *"suspender os efeitos do Ato Conjunto PR-VPCRE 10, de 10 de junho de 2021, do Ato Conjunto PRVPCRE 12, de 4 de agosto de 2021, e do Aviso GP nº 32/2021, de 17 de agosto de 2021, todos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, apenas na parte em que exigem o trabalho presencial que não seja justificadamente excepcional, urgente e inadiável, determinando-se à demandada que se abstenha de exigir o trabalho presencial da categoria ou, sucessivamente, que se abstenha de convocar os que não completaram o ciclo de imunização, os insertos nos grupos de risco e aqueles que desenvolveram os sintomas graves da Covid-19"*.

Alega o Sindicato, em síntese, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro editou os Atos Conjuntos PR VPCRE 10, de 10/06/2021 e 12, de 04/08/2021, bem como Aviso GP nº 32/2021, de 17/08/2021, determinando o retorno dos servidores ao trabalho presencial.

Afirma que tais determinações colocam em risco a saúde e a vida dos servidores, principalmente em razão do aumento de casos de COVID no Rio de Janeiro em função da variante Delta.

Custas recolhidas conforme Evento 2.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do CPC, possuindo como requisitos básicos para o seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os atos do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte que os impugna fazer prova de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ademais, o Poder Judiciário, no exercício de atividade executiva, possui autonomia administrativa para regular o expediente de suas repartições.

No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro editou o Ato Conjunto PR VPCRE 10, de 10/06/2021, que dispõe sobre o expediente remoto e presencial, estabelecendo (Evento 1, ANEXO6):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 1º O expediente remoto e presencial dos servidores da Justiça Eleitoral e o atendimento remoto e presencial ao público externo, obedecerão ao disposto neste ato.

§ 1º As zonas eleitorais e as unidades da sede da Justiça Eleitoral Fluminense manterão expediente presencial diário, no horário das 11h às 17h, em dias úteis, observadas as determinações contidas no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 03/2020.

§ 2º O expediente presencial de que trata o caput deverá ser cumprido por, pelo menos, 1 (um) servidor, mediante avaliação da chefia imediata e do Juiz Eleitoral, ou da respectiva Secretária, conforme o caso, respeitada a forma de organização da respectiva equipe, segundo as necessidades de cada unidade, e com estrita observância dos protocolos de sanitários indispensáveis à preservação da segurança e saúde dos envolvidos.

§ 3º O expediente presencial deverá ser realizado, preferencialmente, sob a forma de rodízio semanal, sendo vedada a sua realização pela totalidade da equipe que compõe a zona eleitoral ou unidade da sede.

§ 4º Os servidores em trabalho remoto desempenharão suas atividades no horário do expediente regular, das 11 às 19 horas.

§ 5º As atividades atinentes ao atendimento às partes, advogados e advogadas, órgãos do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia Pública da União, Polícia Federal e outras entidades que atuem em processos judiciais, quando por qualquer destes solicitado, perante as zonas eleitorais, a Secretária Judiciária e a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, dar-se-á, preferencialmente, por meio do Balcão Virtual, segundo a disciplina fixada em ato conjunto específico.

Art. 2º O atendimento ao público externo será realizado por meio remoto, pelos canais eletrônicos já disponíveis e identificados no sítio da internet do TRE/RJ, em <http://www.tre-rj.jus.br>, pela Central de Atendimento Telefônico, pelo telefone (21) 3436.9000, no horário das 11 às 19 horas, e quando indispensável, por agendamento, para atendimento presencial, no horário compreendido entre as 11 e as 17 horas.

(...)

Posteriormente, foi editado o Ato Conjunto 12, de 04/08/2021, que assim dispôs (Evento 1, ANEXO7):

Art. 3º As servidoras e os servidores que tiverem completado o ciclo de imunização contra a COVID-19, mediante vacinação em duas doses ou em dose única, deverão retornar às atividades da modalidade presencial a contar do 15º (décimo quinto) dia após a data da última dose da vacinação ou, no caso de vacinação em dose única (Janssen), a contar do 29º (vigésimo nono) dia da vacinação.

§1º Fica autorizada a permanência do regime de trabalho remoto aos servidores e às servidoras que se enquadrem no grupo de risco elevado para a COVID-19, de acordo com as orientações da O.M.S., divulgadas pela SEATES, desde que essa condição excepcional já tenha sido ratificada pela SEATES.

§2º O retorno às atividades presenciais para os servidores e servidoras que tenham reconhecida a condição excepcional de risco para a COVID-19 pela unidade de saúde deste Tribunal Regional, na forma do parágrafo anterior, somente será obrigatório após ocorrida a imunização de 70% (setenta por cento) da população estadual ou do município em que situada a sua unidade de lotação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

§3º Os servidores e servidoras já imunizados, que ainda não tenham comunicado formalmente à SEATES sua condição especial de saúde, a desautorizar o retorno às atividades presenciais, na forma prevista neste artigo, deverão fazê-lo no prazo excepcional de até 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente, mediante requerimento devidamente instruído com a documentação indispensável à comprovação do alegado, ficando autorizada a manutenção do trabalho remoto até que haja decisão da Seção em sentido contrário.

Art. 4º Enquanto não houver na unidade servidoras ou servidores em condições de retorno, segundo as disposições do caput do artigo 2º, o expediente presencial deverá ser cumprido por ao menos um (1) dos servidores, na forma estabelecida pelo Ato Conjunto PR/VPCRE nº 10/2021.

Art. 5º Nas unidades em que o quantitativo de servidores em trabalho presencial torne inviável a estrita observância aos protocolos sanitários divulgados pela SEATES, indispensáveis à preservação da segurança e da saúde de todos os envolvidos, deverá ser adotado o sistema de rodízio, cabendo ao respectivo gestor comunicar tal fato à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais, para ratificação dessa condição.

(...)

Art. 8º O atendimento ao público externo será prioritariamente prestado por meio remoto e, excepcionalmente, na forma presencial, mediante prévio agendamento, quando imprescindível para a prestação do serviço eleitoral, observadas, no que couber, as disposições do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 10/2021.

Por fim, através do AVISO GP Nº 32/2021, foram estabelecidas regras para a convocação para o trabalho em regime presencial em situações excepcionais (Evento 1, ANEXO8):

Ressalta que, de forma excepcional, em caso de necessidade de serviço, o gestor da unidade poderá determinar o comparecimento de servidor(a) para atuar em regime presencial, ainda que ainda não tenha completado o ciclo de imunização.

Do mesmo modo, caso inexista servidor(a) em efetivo exercício imunizado(a) ou em processo de imunização, excepcionalmente e por período predeterminado, poderá o gestor da unidade convocar servidor(a) classificado(a) como de alto risco, para atuar em regime de trabalho presencial, neste caso, exclusivamente para garantir o funcionamento da unidade.

Em todas as situações, faz-se necessária a observância das medidas de segurança sanitária (utilização de máscara, distanciamento, ambiente ventilado), assim como a utilização, preferencialmente, de transporte próprio.

Não se desconhece a gravidade da pandemia do COVID-19 e a necessidade de respeito aos protocolos sanitários, com distanciamento físico, uso de máscaras, e a priorização de trabalho remoto, sempre que possível.

No entanto, a prestação do serviço público, principalmente em atividades essenciais, não pode ser interrompida - princípio da continuidade do serviço público -, devendo a Administração buscar garantir o acesso aos serviços pelos usuários sem comprometer a saúde dos magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesse contexto, no tocante aos Atos Conjuntos 10 e 12, não verifico, ao menos nessa análise de cognição sumária, qualquer ilegalidade a justificar a intervenção deste Juízo, mormente sem a oitiva da parte contrária.

Não me parece que o TRE/RJ, como alega a parte autora, ao editar referidos atos normativos, realizou "convocação indiscriminada" de seus servidores para o retorno ao trabalho presencial.

Ao contrário, a convocação se deu apenas aos servidores já imunizados ou, havendo impossibilidade, 1 servidor por setor, mesmo que não completamente imunizado.

Dessa forma, eventual anulação somente é segura após a oitiva da parte ré para que seja possível a esse Juízo aferir as reais condições de retorno ao trabalho presencial, com o quantitativo de servidores vacinados, de servidores em grupo de risco, quais protocolos sanitários foram adotados, quais canais de atendimento remoto o Tribunal possui, etc., para que se tenha uma visão holística da situação, que só pode ser obtida após completa instrução processual.

Situação diversa ocorre em relação ao AVISO GP Nº 32/2021. Com efeito, reputo desarrazoada a possibilidade de convocação de servidor **classificado como de alto risco** para atuar em regime de trabalho presencial, uma vez que expõe ao vírus aquelas pessoas com mais probabilidade de, contraída a doença, apresentar sintomas graves, com risco de internação e óbito.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO que se abstenha exigir o retorno ao trabalho presencial dos servidores incluídos em grupo de risco ou que tenham desenvolvido sintomas graves da doença.

Intime-se a ré com urgência para cumprimento imediato.

A questão controvertida não comporta autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

Cite (m)-se o(s) réu(s).

Com a juntada da contestação, intime-se o autor para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, ao(s) réu(s) para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, com posterior remessa dos autos à conclusão.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA TOMAZ DA CUNHA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005983921v12** e do código CRC **48337145**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA TOMAZ DA CUNHA
Data e Hora: 8/9/2021, às 17:47:36

5095709-70.2021.4.02.5101

510005983921.V12